



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 15758.000021/2007-24  
**Recurso nº** 168.144 Voluntário  
**Acórdão nº** 2101-00.302 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de setembro de 2009  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** Artur Godoy Ventura  
**Recorrida** 8a. Turma/DRJ-São Paulo/SP II

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2003, 2004, 2005

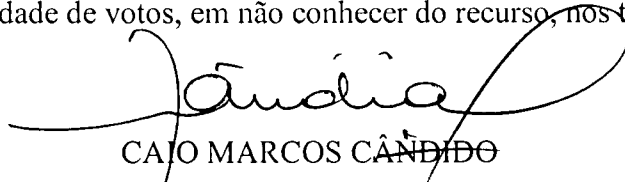
Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO.

É de 30 (trinta) dias o prazo de interposição do recurso voluntário, nos termos do artigo 33 do Decreto n. 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

  
CAIO MARCOS CÂNDIDO

Presidente

  
ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do julgamento, os Conselheiros Ana Neyle Olímpio Holanda, Silvana Mancini Karam, José Raimundo Tosta Santos e Gonçalo Bonet Allage.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 236/253) interposto em 24 de setembro de 2008 contra o acórdão de fls. 217/231, do qual o Recorrente teve ciência em 18 de agosto de 2008 (fl. 234), proferido pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (SP), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o auto de infração de fls. 154/157, lavrado em 19 de dezembro de 2007 (ciência em 20 de dezembro, fl. 162), em decorrência de dedução indevida de dependente, dedução indevida de despesas médicas, dedução indevida de despesa com instrução, dedução indevida de previdência privada/FAPI, verificadas nos anos-calendário de 2002, 2003 e 2004.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Relator

O recurso é intempestivo, motivo pelo qual não deve ser conhecido.

O AR, por meio do qual o Recorrente foi intimado do acórdão recorrido, foi recebido em 18 de agosto de 2008, segunda-feira (fl. 234).

Desta feita, é a partir do dia subsequente que a contagem do prazo de 30 (trinta) dias se inicia, em consonância com o previsto no artigo 33 do Decreto n. 70.235/1972. Destarte, o prazo iniciou-se em 19 de agosto de 2008 e terminou no dia 17 de setembro do mesmo ano, quarta-feira.

Não obstante, o recurso voluntário foi interposto apenas em 24 de setembro de 2008 (fl. 236), o que demonstra ser patente sua intempestividade.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 23 de setembro de 2009.



Alexandre Naoki Nishioka